



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10166.020613/99-92

Recurso nº. : 132.401

Matéria : IRPJ

Recorrente : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida : DRJ – BRASÍLIA/DF

Sessão de : 13 de agosto de 2003

Acórdão nº. : 101-94.296

RESTITUIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL – A contagem do prazo decadencial para que o contribuinte pleiteie a restituição ou compensação de “tributos” recolhidos aos cofres da Fazenda Nacional, e posteriormente, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, contar-se-á a partir da solução jurídica conflituosa com eficácia “*erga omnes*”.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 132.401
Recorrente : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo de PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – CNPJ nº 00.475.251/0001-22, de decisão da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que, por unanimidade de votos, indeferiu o pleito da contribuinte (fls. 93/94), no sentido de que seja declarado o direito à compensação do valor pago a maior a título de TRD no ano-calendário de 1991, com o IRPJ devido em 1993, tendo em vista o instituto da decadência, assim como, seja deferida a restituição do valor recolhido em 08.11.99, no valor de R\$ 57.180,32.

Deve-se relatar, ainda, que às fls. 78/81 foi proferido Despacho Decisório DRF/BSB/DISIT nº 2.039/99, mantendo o lançamento relativo ao IRPJ-1993, na quantidade de 28.412,54 UFIR, e reconhecendo direito creditório (compensação) dos valores relativos a TRD, nos DARF's às fls. 64/68, até o limite do débito de ILL-1992, na quantidade de 4.112,52 UFIR.

Insatisfeita, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 91/94) contestando o despacho decisório sob os argumentos seguintes:

Primeiramente, alega que apresentou declarações retificadoras dos anos-calendário de 1992 e 1993, antes de qualquer procedimento de ofício por parte do Fisco, visando à compensação de valores recolhidos a maior, com correção pela TRD, referente ao devido no ano-calendário de 1991.

Outrossim, esclarece que – como o pedido de compensação do IRPJ-1993 foi indeferido (por considerar o Delegado estar prescrito o direito, exercido somente quando da apresentação da retificadora, em 01.04.1998) – em



08.11.1999, realizou o recolhimento para obter certidão negativa, objeto do processo nº 10166.002185/00-02, no qual pede a restituição do valor recolhido.

Ademais, pede o afastamento de suposto erro cometido pelo Delegado da Receita, ao citar o processo nº 10166.005543/98-52, que conteria fundamentos e exigências diversas ao presente processo.

Quanto ao mérito, alega que a compensação do valor pago a maior não se deu com a apresentação da declaração retificadora, mas sim nas datas em que originariamente era devido o tributo (ano-calendário 1993).

Além disso, argumenta que, o prazo para quaisquer restituições e compensações seriam de 10 anos, por ser o lançamento de caráter homologatório – ancorando-se nos arts. 156, I, VII e 168, I, do CTN e no Parecer Cosit nº 58/98.

À vista de sua impugnação, a 2ª. Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, indeferiu o pleito da contribuinte (fls. 98/103), ratificando integralmente o decidido no Despacho Decisório nº 2.039/99 (fls. 78/81), por entender que:

- o direito de restituição/compensação extinguiu-se no prazo de cinco anos, contado a partir das datas dos pagamentos dos DARF's, enquanto que a data do pedido de restituição/compensação seria a da entrega da Declaração Retificadora de 1993, por não existir qualquer outro ato formal anterior;

- neste sentido, não encontrariam guarida as decisões do STJ no âmbito administrativo, valendo, em seu favor, o disposto nos arts. 168, I e 165, I do CTN, bem como o Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal nº 96/99;

- além disso, tem por irrelevantes o Parecer Cosit 58/98 e o art. 156 do CTN, elencados pela contribuinte – por não tratar este do caso específico e por ser o Parecer norma de uso interno da SRF, já superado pelo Ato Declaratório SRF nº 96/99;



- ademais, entende correta a decisão anterior para prosseguimento da cobrança, não acolhendo a manifestação da contribuinte de que estaria julgando processo que estaria a merecer apreciação específica, devendo ser o crédito de 63.928,72 UFIR – auto de infração (fls. 24) objeto do processo nº 10166.005543/98-52 – apreciado em ocasião apropriada;

- por fim, considera o pagamento efetuado pela interessada (fls. 08), objeto de pedido de restituição (fl. 01), no processo nº 10166.002185/00-02, em apenso, correspondendo sua decisão a ambos;

Intimada da decisão de primeira instância, tempestivamente recorre a este E. Conselho (fls. 105/110), requerendo, de início, sejam considerados todos os argumentos já utilizados.

Por vez, explica que o recolhimento indevido teve reconhecimento legal de sua impertinência pela Lei nº 8.383/91, no que seria desobediência ao princípio administrativo da moralidade deixar a Administração Pública de ressarcir o contribuinte por direito seu legalmente garantido.

Assim, continua, o Fisco já tinha conhecimento do “fato gerador da restituição” desde a entrega da declaração.

Outrossim, considera que a compensação de valor com pretensão débito de ILL deve ser restituído, não só pelo pagamento realizado em duplicidade em 08.11.1999, como também pelo fato de que o ILL era indevido, pois julgado inconstitucional pelo STF.

Por fim, transcrevendo jurisprudência do STJ em seu favor, entende que o prazo para prescrição do direito de restituição seria de dez anos, no que ressalta a impossibilidade de se cobrar nova parcela, requerendo a restituição dos valores recolhidos em 08.11.1999.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, trata o presente recurso do inconformismo da Recorrente em não ver acolhida sua pretensão, no sentido de compensar os valores pagos a título de TRD no ano-calendário de 1991, com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no ano-calendário de 1993, no montante de 28.412,54 UFIR's, tendo em vista o instituto da decadência, porquanto, seu pedido foi protocolado na data de 03 de novembro de 1999.

Da mesma forma, insurge-se em relação ao indeferimento da restituição do valor de R\$ 57.180,32, recolhido em 08.11.99 (Proc. Adm. n. 10166.002185/00-02), que diz ter recolhido, por imposição, para obtenção de certidão negativa junto a Secretaria da Receita Federal.

Portanto, trata-se aqui de pedido de compensação de TRD recolhida no período de fevereiro a julho de 1991, e do pedido de restituição de tributos pagos em 1999 pela Recorrente, decorrentes do indeferimento da compensação da TRD acima.

Sendo assim, a questão central a ser analisada, diz respeito à contagem do prazo decadencial do direito da Recorrente para pleitear a compensação de tributos pagos indevidamente.

Embora me filiando a corrente adotada por aqueles que entendem que o prazo decadencial para que o contribuinte ingresse com o pedido de restituição e/ou compensação de pagamentos indevidos ou a maior que o devido só começa a fluir a partir da homologação expressa pela autoridade administrativa do crédito tributário, ou da homologação tácita, ou seja, após cinco anos da data do



fator gerador (art. 150, § 4º. do CTN), o fato é que, para o presente caso, não há o que se falar em homologação, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da TRD como fator de indexação no período de 04/02/91 a 29/07/91.

De fato, por não constituir um fator de indexação, mas sim, fator de composição de juros flutuantes de mercado, de uso exclusivo do setor financeiro, o E. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, com efeitos "*erga omnes*", a TRD relativa ao período de 04/02/91 a 29/07/91 (ADin n. 943-DF), ficando, portanto, vedada sua utilização pelos demais segmentos da economia.

Desta forma, não há o que se tratar aqui em homologação, seja ela expressa ou tácita, porquanto nada há a homologar.

Logo, o direito da Recorrente em pleitear a compensação, e por conseguinte o início do prazo decadencial, começou a fluir a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional aquela exigência, ou seja em 1991, vindo a extinguir em 1996.

Sendo assim, por ocasião do pedido de compensação protocolado pela Recorrente (1999), o direito da Recorrente já havia se exaurido, tendo em vista o instituto da decadência.

Assim, à vista do acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 13 de agosto de 2003


VALMIR SANDRI